

Observações**Representação:**

O usuário, quando se tratar de obras protegidas, terá de obter do autor ou do seu representante a autorização respectiva.

A autorização será apresentada à Secretaria de Estado da Cultura, que procederá à cobrança dos direitos previstos na lei; se os direitos previstos forem inferiores às tabelas mínimas, a cobrança será efectuada de acordo com as tabelas mínimas, revertendo a diferença para o Fundo de Fomento Cultural.

Em relação às obras caídas no domínio público e populares e às que são pertença do Estado, a Secretaria de Estado da Cultura aplicará a taxa do Fundo de Fomento Cultural calculada de acordo com as tabelas mínimas.

Filmes portugueses — Aplica-se a regra prevista para a representação.

Reprodução mecânica:

Compete aos produtores obter dos autores ou dos seus representantes as autorizações respectivas, as quais deverão ser depositadas na Secretaria de Estado da Cultura. No caso de alguma dessas autorizações estipular condições superiores às previstas nas tabelas mínimas, a Secretaria de Estado da Cultura procederá também a essa cobrança extra.

Edição — Aplica-se a regra prevista para a representação.

Execução:

A cobrança destes direitos de autor será feita no sistema de avanças previsto nas tabelas mínimas. Os autores receberão os seus direitos proporcionalmente à duração de cada obra, tomando-se como base os programas.

Reconhecida a impossibilidade de se obter o programa relativo a determinada função, os direitos respectivos serão divididos proporcionalmente pelas obras que, durante o trimestre em que se localizou a data da realização da função, foram executadas na mesma área e em funções semelhantes.

Adicional — Sobre as cobranças de direitos de representação e execução públicas recaem, respectivamente, os adicionais de 5% e 10%.

Iserções — Quando se reconhecer interesse em que determinada utilização não seja onerada com o pagamento dos direitos de autor, o Secretário de Estado da Cultura poderá determinar que o valor desses direitos seja abonado pelo Fundo de Fomento Cultural.

Tabela de emolumentos

	Porcentagens
Representação	5
Reprodução mecânica	10
Execução — pública, rádio e televisão	20
Recitais e concertos	10
Edição	2
Filmes — produção	2
Filmes — exibição	5
Encomenda	1

SECRETARIA DE ESTADO DO ORDENAMENTO E AMBIENTE**Decreto-Lei n.º 55/80**

de 26 de Março

O Decreto-Lei n.º 41/79, de 6 de Março, criou a Reserva Natural das Dunas de S. Jacinto e estabeleceu, no artigo 11.º, quais os órgãos e serviços de que aquela Reserva disporá.

Por se ter revelado posteriormente ser da maior conveniência para a vida da Reserva que do referido conselho geral façam também parte representantes de outros serviços;

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 41/79, de 6 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Do conselho geral farão parte, além do director, que presidirá, e de um vogal da comissão científica, um representante indicado por cada uma das seguintes entidades: Câmara Municipal de Aveiro, Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico, Junta Autónoma do Porto de Aveiro (Direcção-Geral de Portos), Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, Direcção-Geral de Pescas, Direcção-Geral do Turismo, Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária e Junta de Freguesia de S. Jacinto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 18 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DAS FINANÇAS E DO PLANO**

Decreto-Lei n.º 56/80

de 25 de Março

O n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, estabelece o prazo de sessenta dias para reformulação dos quadros de pessoal da Administração Local.

A demora na publicação da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º do mesmo decreto-lei impossibilita a adaptação dos quadros no prazo previsto.

Por outro lado, também a alteração da composição de muitos órgãos executivos de autarquias locais, motivada pelas eleições de 16 de Dezembro, veio dificultar os estudos necessários àquelas adaptações.

Assim, torna-se necessário proceder à revisão dos prazos fixados, prorrogando-os.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São prorrogados por sessenta dias os prazos a que se referem os artigos 36.º e 39.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Eurico de Melo* — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Promulgado em 18 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.